



Número: **1012197-54.2022.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **28/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 283.817.104,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS - IEA (AUTOR)		GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE registrado(a) civilmente como GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (ADVOGADO)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14091 43754	24/11/2022 14:10	Parecer	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO
 JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**

Autos n.º JF-AC-1012197-54.2022.4.01.3000-ACP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se acerca do despacho de **ID 1383290264** a respeito da intervenção deste *Parquet*, nos seguintes termos.

Trata-se de Ação Civil Pública, por meio da qual o INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS – IEA, associação privada, pleiteia impedir a continuidade do desmatamento ilegal no interior da Resex Chico Mendes, recuperar as áreas desmatadas, condenar os demandados a implementar e executar planos e políticas de restauração, controle e fiscalização ambiental, bem como indenizar os danos decorrentes do desmatamento em face do IBAMA, ICMBio e da UNIÃO FEDERAL.

A Reserva Extrativista Chico Mendes, que é objeto central desta ação, foi criada em 1990 pelo Decreto Federal nº 99.144, e localiza-se na região sudeste do Estado do Acre. Oficialmente, a Unidade de Conservação de Uso Sustentável Federal é vinculada à União que, por meio do ICMBio, faz a gestão compartilhada da reserva. Nesse sentido, a partir da institucionalização das unidades de conservação como instrumento da PNMA (Lei n.º 6.938/81), a UNIÃO e seus órgãos ambientais passaram a ser sujeitos ativos responsáveis pela unidade de conservação federal, sendo o ICMBio responsável pela gerência e fiscalização das mesmas.

	Procuradoria da República em Cruzeiro do Sul	BR-307, Km-09, nº 4.090 – CEP 69980-000 – Cruzeiro do Sul-AC Tel. (68) 3311-2200 – prac-sjur-prm-czs@mpf.mp.br
--	--	---

Página 1 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO, em 24/11/2022 13:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F2a65489.142c687e.3fffd71.2dc65825




Consta na inicial que a Resex Chico Mendes vem sofrendo com um aumento gravíssimo do desmatamento, em níveis acima do permitido, conforme demonstrado em laudo pericial (**ID 1378371267**). Restou comprovado, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE/PRODES), que no último triênio (2019-2021) a taxa de desmatamento aumentou de 2.112 para 8.803 hectares, contrariando o Plano de Manejo e Utilização da Resex Chico Mendes, que prevê que as atividades complementares e agroflorestais não podem exceder a 10% da área da colocação.

Nos últimos anos, todas as unidades de conservação localizadas no Acre ao longo das BRs 317 e 364 sofreram com a intensificação da incidência de desmatamento, queimadas, invasão territorial e outras ameaças, sendo a Resex Chico Mendes a terceira unidade de conservação na Amazônia com maior gradação de desmatamento constatada, na qual até o ano de 2021 cerca de 8% de sua área total já havia sido desmatada.

Conforme enfatizado pela parte autora, à Resex aplica-se a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC (Lei n.º 12.187/09), que tinha como meta legal a redução de 80% das taxas de desmatamento até 2020. Contudo, tal meta foi descumprida pelos demandados, haja vista que até o ano limite houve um aumento de 317% do índice de destruição da unidade de conservação, demonstrando que os órgãos não executaram políticas suficientes para fiscalizar, conter ou mitigar o desmatamento na Resex.

Outrossim, restou demonstrado na inicial que a União tem ciência a respeito do incremento de desmatamento ocorrido em toda Amazônia Legal, mas que supostamente vem atuando de forma ineficiente para o suprimir os danos causados à Resex. Nesse diapasão, observou-se que houve uma diminuição dos recursos orçamentários destinados à defesa do meio ambiente. Além disso, até o momento presente, o IBAMA executou apenas 37% do orçamento autorizado para proteção contra a destruição da unidade de conservação.

Segundo sustentado pela parte autora, a União tem falhado em seu dever de antecipação, permitindo que a Resex Chico Mendes fique desprotegida. Outrossim, tal falha na fiscalização e defesa do meio ambiente se estende ao IBAMA e ao ICMBio, os quais deveriam exercer o poder-dever de polícia ambiental, de maneira a mitigar os danos ambientais causados à Resex.

 MPF Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Cruzeiro do Sul	BR-307, Km-09, nº 4.090 – CEP 69980-000 – Cruzeiro do Sul-AC Tel. (68) 3311-2200 – prac-sjur-prm-czs@mpf.mp.br
--	--	---



Ademais, salientou-se a respeito da responsabilização sob a esfera internacional, haja vista que o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais que geram compromissos de defesa do meio ambiente, preservação à biodiversidade e proteção dos povos e comunidades tradicionais.


Em relação aos danos, demonstrou-se que os desmates feitos estão acima dos índices legais permitidos, bem como estão em desacordo com o previsto pelo Plano de Manejo e Utilização da Resex. Por conseguinte, tal unidade de conservação tem se destacado como a mais desmatada do país, resultando num processo irreversível de savanização da floresta, além das alterações negativas no âmbito climático não apenas em nível local, mas também internacional.

Posto isso, pleiteia a parte autora pela condenação em indenização por danos materiais no valor mínimo de R\$ 183.817.104,0052 (cento e oitenta e três milhões oitocentos e dezessete mil e cento e quatro reais), a serem revertidos para projetos de restauração e desenvolvimento da Resex Chico Mendes, sendo utilizado como parâmetro o valor consignado pelo IBAMA, qual seja, o valor de R\$ 10.742,00/hectare, cabendo salientar que não foram englobados outros danos associados.

Além da alegação de danos materiais, sustentou-se que os desmatamentos que vêm ocorrendo na Resex Chico Mendes atingem a subjetividade da comunidade extrativista, que tem na floresta seu principal meio de vida. Para além disso, restam violados valores e direitos difusos ou coletivos, razão pela qual pleiteia dano moral coletivo.

Nesse sentido, aduz que a população tradicional não consegue manter seu modo de vida, em razão da destruição da floresta, da falta de políticas locais, da pecuária intensiva e das invasões na área da Resex, bem como tendo em vista a utilização da localidade como rota para as ações do narcotráfico.

Por essa razão, pleiteia a condenação ao pagamento de compensação por dano moral coletivo em pelo menos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) à comunidade extrativista Chico Mendes, que deverá ser revertido em projetos de recuperação ambiental e de desenvolvimento socioeconômico e valorização da biodiversidade no território da unidade

 MPF Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Cruzeiro do Sul	BR-307, Km-09, nº 4.090 – CEP 69980-000 – Cruzeiro do Sul-AC Tel. (68) 3311-2200 – prac-sjur-prm-czs@mpf.mp.br
--	--	---

Página 3 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO, em 24/11/2022 13:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F2a65489.142c687e.3fffd71.2dc65825



de conservação.

Além do exposto, a parte autora solicita que seja determinada a elaboração e a implementação de políticas públicas que visem à proteção do meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado, cabendo a União o dever de agir de forma eficiente e imediata.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual interesse em intervir no feito (**ID 1391427758**).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Pois bem. Conforme se infere do relatório do processo, a presente ação envolve temas relativos ao meio ambiente, sendo este um direito difuso de terceira dimensão resguardado pela Constituição Federal em seu art. 225.

Note-se que os institutos jurídicos atribuídos ao Ministério Público na defesa de tais interesses encontram lastro no art. 129, inciso III, da Constituição da República, a qual elenca como função institucional do *Parquet* a proteção do meio ambiente.

No mesmo sentido, os arts. 5º, III, “d” e 37, II, da LC 75/93, estabelecem que cabe ao MPF, atuando em todas as causas judiciais, a defesa do meio ambiente, motivo pelo qual é obrigatório o ingresso deste Órgão Ministerial no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, *vide*:


Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

d) o meio ambiente;

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

 MPF Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Cruzeiro do Sul	BR-307, Km-09, nº 4.090 – CEP 69980-000 – Cruzeiro do Sul- AC Tel. (68) 3311-2200 – prac-sjur-prm-czs@mpf.mp.br
--	--	---

Página 4 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO, em 24/11/2022 13:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F2a65489.142c687e.3ffcd71.2dc65825




Outrossim, consoante ao entendimento jurisprudencial, tratando-se de Ação Civil Pública é obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito, atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica, em conformidade ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 5º, § 1º, DA L. 7.347/85. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET NA INSTÂNCIA A QUO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA EX OFFICIO. I. Trata-se de ação civil pública proposta pela Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em apertada síntese, a instalação de sistemas de vigilância e segurança em todas as casas lotéricas da rede da CEF, nos termos da Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83. II. **A presença do Ministério Público na ação civil pública é obrigatória, pois no caso de não intervir como parte, deverá nela atuar como fiscal da lei**, a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da L. 7.347/85. III. Prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, face à ilegitimidade ativa ad causam, cuja apreciação se revela inclusive prematura em sede de ação civil pública, sem a prévia intimação do Ministério Público, daí decorre nulidade absoluta, vício insanável e passível de reconhecimento ex officio, nos termos dos arts. 84, 246 e 248 do CPC. Precedentes do STJ. IV. Declarada a nulidade de todos os atos praticados após o oferecimento da contestação, abarcada a sentença recorrida, nos termos dos arts. 84, 246 e 248 do CPC, face ao não atendimento do preceito contido no art. 5º, § 1º, da L. 7.347/85, determinando-se a baixa dos autos à origem para se proceder à abertura de vista dos autos ao MPF, sendo regularmente processada a demanda. V. Reconhecida de ofício a nulidade da sentença e julgada prejudicada a apelação. (grifou-se)

(TRF-3 - Ap: 00023088120044036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 21/03/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

Por fim, é válido salientar que a presente ação tem no polo passivo a União Federal e pessoas jurídicas de direito público (ICMBio e IBAMA). Além disso, a causa de pedir volta-se à proteção do meio ambiente enquanto direito fundamental e interesse difuso, bem como ao resguardo de unidade de conservação federal. Portanto, o interesse público é primário e não há o que se discutir quanto ao cabimento da intervenção do Ministério Público.

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Cruzeiro do Sul	BR-307, Km-09, nº 4.090 – CEP 69980-000 – Cruzeiro do Sul-AC Tel. (68) 3311-2200 – prac-sjur-prm-czs@mpf.mp.br
---	--	---

Página 5 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO, em 24/11/2022 13:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F2a65489.142c687e.3fffd71.2dc65825




Como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público deve ser intimado de todos os atos processuais (art. 179, inciso I, CPC) e possui amplos poderes, podendo inclusive produzir provas e requerer todas as medidas processuais pertinentes (art. 179, inciso II, CPC), bem como recorrer das decisões judiciais proferidas, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ).

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** informa que atuará no processo em epígrafe como *custos iuris*, nos termos do que dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Cruzeiro do Sul, 23 de novembro de 2022.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Procurador da República

 Ministério Público Federal	Procuradoria da República em Cruzeiro do Sul	BR-307, Km-09, nº 4.090 – CEP 69980-000 – Cruzeiro do Sul-AC Tel. (68) 3311-2200 – prac-sjur-prm-czs@mpf.mp.br
---	--	---

Página 6 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO, em 24/11/2022 13:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f2a65489.142c687e.3fffd71.2dc65825

